



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281098

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2083580-20.2025.8.26.0000**

Voto nº **34.571** (5/7)

Impetrantes: Luciano Pereira da Cruz e Mariana Alves Pereira da Cruz

Paciente: Fernando Rocha Alves

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, ao argumento de que estaria o paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR7 - Santos, que, diante do suposto cometimento de falta grave, determinou sua regressão o regime fechado.

Sustentam os impetrantes que o paciente estava no gozo de saída temporária, quando teria sido internado, sem perspectiva de alta médica, não tendo, por conseguinte, retornado ao presídio para o cumprimento do restante da pena. Aduzem que o increpado teria pleiteado a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar, com tratamento ambulatorial, contudo, o juízo impetrado teria determinado a regressão ao regime fechado, sem tecer nenhum comentário sobre o aludido pleito. Pugnam, assim, pela cassação da decisão que determinou a regressão de regime e pela concessão da prisão domiciliar.

É o relatório.

O “writ” é indeferido liminarmente, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

663 do CPP.

A ação constitucional do “habeas corpus” destina-se a remediar situações de iminente violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção, consoante o disposto no art. 647 daquele mesmo estatuto legal.

Não é o que se apura no presente caso, a teor do quanto relatado.

Com efeito, na espécie, existe meio específico para insurgir-se contra a posição singular (fl. 10), qual seja, o agravo em execução, como previsto no art. 197 da Lei 7.210/1984, oportunidade em que as alegações defensivas poderão ser adequadamente suscitadas e apreciadas, o que se mostra impossível na via estreita do “habeas corpus”.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nessa linha, *mutatis mutandis*, julgados desta Casa de Justiça:

“Habeas Corpus. Execução criminal. Insurgência contra a decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, face a notícia de falta grave, sustou cautelarmente o regime aberto e determinou a expedição de mandado de prisão na regência fechada. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo, já interposto e cujo julgamento não deve tardar. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido.” (HC nº 2229992-85.2023.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 27/09/2023);



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – Inadmissível a utilização do 'habeas corpus' como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento da ordem. (HC nº 2059794-15.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 14/04/2023);

“HABEAS CORPUS – Progressão de Regime e Livramento Condicional – Matéria a ser discutida em sede de Agravo em Execução – Exegese do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 – Remédio heroico que não se presta a apressar a tramitação de assuntos relativos à execução da pena – Ordem não conhecida.” (HC nº 0013779-56.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 03/06/2022);

“Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a prisão domiciliar. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, indeferiu a benesse. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder, que justificasse a excepcional concessão da ordem de ofício. Writ indeferido liminarmente.” (HC nº 2130572-44.2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 27/05/2022);

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de decisão que indeferiu pedido de remição pelo estudo. Matéria impugnável por recurso de agravo em execução. Impetração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferida liminarmente.” (HC nº 0009167-75.2022.8.26.000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, j. 08.04.2022);

“HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – INVIABILIDADE – Inadmissível a utilização do 'habeas corpus' como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido.” (HC nº 2010180-12.2021.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 12.02.2021);

“HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – IMPETRAÇÃO VISANDO A SUSPENSÃO DO EXAME CRIMINOLOGICO - DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL QUE HÁ DE SER APRECIADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SOB PENA DE INDESEJÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HABEAS CORPUS QUE NÃO SE PRESTA À SUBSTITUIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES INTRÍNSECAS ÀS FASES PROCESSUAIS OU RECURSOS ORDINÁRIOS OU ACELERAR TRAMITE PROCESSUAL – PRECEDENTES – HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.” (HC nº 2290280-04.2020.8.26.0000, Rela. Desa. Ivana David, 4ª Câmara Criminal, j. 16.12.2020);

“Habeas Corpus. Execução Penal. Retorno ao regime



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado cautelarmente após prática de falta grave. Pleiteia o retorno ao regime semiaberto. Razão não lhe socorre. O remédio heroico, em regra, não se presta como substitutivo de recurso específico – agravo em execução. Ademais, o regime foi tão somente sustado cautelarmente, sendo certo que a análise de mérito da justificava do executado deve ser feita pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Regressão ainda não consumada. Iminência de conclusão. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada” (HC Nº 0054031-14.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Péricles Piza, j. 13.02.2017);

O mesmo entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.” (HC 418391/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08.02.2018);

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe 'habeas corpus' substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.” (HC nº 379033/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.02.2017).

Na verdade, essa posição tem sido recorrente nesta Corte.

Destarte, monocraticamente, indefere-se o “writ” liminarmente, a teor dos arts. 663 e 666 do CPP c.c. o 168, § 3º, do RITJ.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator